



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 327206/18
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2933/18 - Tribunal Pleno

CONSULTA. REDUÇÃO DE JORNADA A REQUERIMENTO DO SERVIDOR. NECESSÁRIO PLANEJAMENTO. ADESÃO DO SERVIDOR. CLARA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE POR REGIME MAIS BENÉFICO. POSSIBILIDADE DA PROPORCIONAL REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO.

01. Instituição legal de regime de jornada reduzida. Possibilidade de se conferir ao servidor o direito de requerer à Administração Pública o deferimento desse benefício.

02. Necessária adoção de cautelas em relação à eficiente gestão dos serviços públicos. Indispensável planejamento a fim de que a medida não prejudique os serviços prestados à sociedade.

03. Redução proporcional da remuneração. Necessária anuência expressa do servidor, conforme jurisprudência. Manifestação de vontade que, diante da adoção de regime de jornada mais benéfico, não implicará a ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de salários.

1 - Trata-se de consulta formulada pelo Município de Cianorte, representado pelo seu Prefeito, o Sr. Claudemir Romero Bongiorno.

As questões apresentadas a este Tribunal são as seguintes:

“1. Considerando o entendimento pacificado neste TCE/PR quanto à possibilidade de redução da jornada de trabalho de servidores públicos efetivos já empossados, poderia tal fato ser implementado por requerimento expresso do servidor interessado, fundamentado em autorização constante de lei específica e desde que aquiescente a Administração Pública respectiva?

2. Sendo afirmativo o item anterior, tendo em vista a maior flexibilização conferida aos Regimes Jurídicos regentes dos servidores ocupantes de cargos públicos, sempre visando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

supremacia do interesse público e a inexistência de ausência de prejuízo à população, poderia ser verificada a redução proporcional da remuneração anterior a partir da efetivação de eventual redução da jornada laborativa?”

Às fls. 2/11 da peça 3, o Consultante apresentou parecer jurídico com vistas a dar cumprimento ao artigo 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38 e 39 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, foi a consulta recebida, conforme Despacho n.º 730/18 (peça 6).

A **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca**, à peça 8, constatou a existência de processos de Consulta já julgados por este Tribunal em relação à mesma matéria. Nesse sentido, cita o Acórdão n.º 1579/16 do Tribunal Pleno, referente ao processo n.º 397688/15, e o Acórdão n.º 6112/15 do Tribunal Pleno, referente ao processo 807580/14.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pelo Parecer n.º 595/18 (peça 10), opina pelo não **conhecimento** da consulta, sob o entendimento de que não foi apresentada dúvida objetiva sobre dispositivo legal, conforme disposição do art. 38, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. No mérito, entende que, em parte, as respostas constam dos próprios enunciados apresentados. Ressalta que, igualmente, as questões são respondidas pelos precedentes apontados pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca. Por fim, ratifica integralmente o Parecer Jurídico apresentado pelo Município com a observação de que a redução da jornada deve implicar, obrigatoriamente, na redução da remuneração do servidor.

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 691/18 (peça 11), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2 – Em parte, divirjo das manifestações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.1. Admissibilidade

Conforme manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, impõe-se a negativa de admissibilidade da consulta, uma vez que não houve a indicação de dispositivo legal sobre o qual incide a dúvida apresentada, o que não atenderia ao disposto no art. 38, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

[...]

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

Ocorre que a Consulta formulada apresenta de modo muito objetivo a dúvida quanto aos limites da alteração da jornada dos servidores públicos e seus possíveis impactos remuneratórios, sabendo-se que a dúvida se dá em face do regime jurídico aplicável. Assim, tendo-se em conta os claros contornos da proposição, entendo que pode ser relevada a ausência de específica indicação de dispositivo legal.

Por oportuno destaco que as consultas citadas como precedentes pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentam a admissibilidade em face de dúvidas quanto ao presente tema, sem que haja a específica indicação de dispositivo legal. Reforço que, no processo n.º 80758-0/14, houve específica menção apenas à Lei Federal n.º 8.662/93 tão somente com vistas a tratar dos Assistentes Sociais; em relação aos demais servidores, a questão foi formulada sem a indicação de dispositivo legal. Todavia, foram os pedidos admitidos.

Por fim, destaco que há relevante divergência a ser esclarecida. Nesse sentido, em que pese a Coordenadoria de Gestão Municipal entender que, conforme Parecer Jurídico apresentado pelo interessado, a redução da remuneração proporcional à jornada não atinge o princípio da irredutibilidade salarial, tal entendimento não restou claro das consultas julgadas por este Tribunal.

Na verdade, conforme Acórdão n.º 1579/16 do Tribunal Pleno, restou consolidada a seguinte redação na parte dispositiva:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“...e a alteração de jornada dos servidores efetivos e/ou comissionados de Câmara Municipal se dê por meio de Portaria, e que nesta haja previsão de **inalterabilidade salarial**, seja para menor em caso de redução da jornada, seja para maior em caso de retorno à jornada integral.”

(Grifei)

Portanto, entendo relevante que este Tribunal aprecie a matéria nos termos ora propostos.

Assim, ratifico a admissibilidade da presente Consulta, conforme Despacho n.º 730/18 (peça 6).

2.2. Mérito

2.2.1. Entendo que as questões formuladas podem ser respondidas de modo conjunto.

Isto porque, em síntese, há uma ligação consequencial entre elas, referente à possibilidade de redução da jornada por meio de requerimento do servidor e, por consequência, proporcional redução de sua remuneração.

Conforme já destacado pelo próprio interessado, pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, o Acórdão n.º 1579/16 do Tribunal Pleno, referente ao processo n.º 397688/15, e o Acórdão n.º 6112/15 do Tribunal Pleno, referente ao processo 807580/14, tornam clara a possibilidade de redução da jornada do servidor.

Em relação à possibilidade de sua concessão ocorrer mediante requerimento do servidor, é interessante destacar que esse modelo foi temporariamente regulamentado pelo Governo Federal mediante a Medida Provisória 792/2017, cuja vigência se encerrou em 28/11/2017:

Art. 8º **É facultado ao servidor** da administração pública federal direta, autárquica e fundacional ocupante de cargo de provimento efetivo **requerer** a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em princípio, a mesma forma pode ser adotada pelo Município de Cianorte, valendo-se de sua autonomia administrativa, conforme disposto no Acórdão n.º 6112/2015:

Diante do disposto nos arts. 18, *caput*, 30, 34, VII, “c”, 61, § 1º, “a” e “c”, todos da Constituição Federal¹, os Municípios possuem autonomia e, por conseguinte, as capacidades, dentre outras, de autoadministração e normatização própria, cabendo ao chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis inerentes ao regime jurídico dos servidores públicos da municipalidade, para atender aos interesses locais.

Contudo, é relevante destacar os condicionantes apresentados na questão formulada pelo Município, quais sejam, previsão legal e aquiescência da Administração Pública.

Quanto à autorização da Administração Pública, é necessário destacar ponto já apreciado pelos Acórdãos 6112/15 e 1579/16, ambos do Tribunal Pleno, qual seja, a necessária cautela quanto à ausência de prejuízo aos serviços prestados aos cidadãos.

Nesse sentido, é primordial o planejamento do serviço público com o efetivo estudo da demanda por serviços e da capacidade de atendimento do município, o que exige que, antes da concessão de eventual pedido do servidor, analise-se o quadro de cargos do município para a respectiva função e sua capacidade de atendimento. A carência desses dados poderia levar à desorganizada concessão do regime diferenciado de jornada e poderia criar a necessidade de admitir novos servidores ou remunerar horas extras, o que tornaria referidas

¹ “Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).”

“Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(...)

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

(...)

c) autonomia municipal;

(...).”

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

despesas absolutamente ilegítimas, com a conseqüente responsabilização do gestor no âmbito desta Corte.

Assim, entendo que é oportuno novamente lembrar do modelo do Governo Federal que adotou certa flexibilidade na concessão do regime diferenciado. Por esse modelo, torna-se possível reverter o regime em face de eventual incremento da demanda por serviços, conforme Medida Provisória n.º 792/2017:

Art. 8º [...]

§ 3º A jornada de trabalho reduzida **podará ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor**, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública federal.

(Grifei)

Não obstante, sobre o necessário planejamento que deve embasar a concessão de regimes de jornada diferenciados, é oportuno citar trecho de estudo elaborado por Suzana Magalhães Campos e Felipe de Carvalho Pires, especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental integrantes da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Rio de Janeiro. O artigo *Flexibilização da Jornada de Trabalho como Instrumento da Gestão para Resultados*² foi apresentado no VII Congresso do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração:

Dessa forma, a ideia fundamental que deve permear a presente discussão é a do interesse público subjacente à ideia de flexibilização. De forma alguma esta flexibilização deve ter como foco central o próprio funcionário, sob o risco de que as instituições pequem por considerar que o interesse de alguns grupos sociais seja sobreposto ao interesse da coletividade. Logo, o atendimento de interesses específicos dos funcionários não deve ser ignorado, mas há de se ter cautela na adoção de novas práticas que, em nossa ótica, devem estar sempre alinhadas aos objetivos institucionais estratégicos, que por sua vez, devem estar amplamente conectados com a busca da melhoria dos serviços aos cidadãos.

As desvantagens da flexibilização da jornada de trabalho estão relacionadas com a necessidade de um planejamento estratégico bem definido, com definição clara de metas, indicadores, processos de trabalho e foco em resultados (algo que está longe de ser elementar na maioria das instituições públicas nacionais). Em concomitância, há de se ter investimentos nos setores relacionados à Gestão de Pessoas.

Acrescenta-se que há de se considerar a forte possibilidade de resistência de alguns setores das organizações com a necessidade de novos arranjos institucionais, além da necessidade de investimento em campanhas

² Disponível em: http://banco.consad.org.br/bitstream/123456789/1097/1/C7_PP_FLEXIBILIZA%C3%87%C3%83O%20DA%20JORNADA%20DE%20TRABALHO%20COMO.pdf. Consultado em: 14/9/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

educativas na própria organização e da necessidade de investimentos diretos e indiretos em sistemas eletrônicos de controle da entrada e saída de funcionários.

Portanto, em relação ao primeiro questionamento formulado pelo Município, é possível afirmar que sim, pode ser instituído em âmbito municipal, mediante Lei, sistema diferenciado de jornada reduzida com a possibilidade de se conferir ao servidor o direito de requerer à Administração Pública o deferimento desse benefício. Todavia, há que se adotar cautelas em relação à eficiente gestão dos serviços públicos, a fim de que não haja prejuízos aos serviços prestados à sociedade ou a futura criação de despesas desnecessárias em face de aumento da demanda de serviços decorrente da ausência de planejamento.

Com relação ao segundo questionamento, em síntese, trata-se da possibilidade de compensação da redução da jornada com a proporcional redução da remuneração.

Nesse ponto, é oportuno transcrever parte da decisão do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso emitida nos autos de Consulta n.º 252182/17 apresentada pelo Município de Itiquira:

A legislação tratando da redução de jornada de trabalho com a respectiva adequação proporcional remuneratória é farta, entretanto, todas destacam a **necessidade de haver opção expressa do servidor**. Isso porque, a redução de jornada de trabalho com a redução proporcional da remuneração, facultada ao servidor, se traduz em uma verdadeira “compensação” de direitos: o servidor trabalha por menos tempo, mas em compensação, a Administração Pública paga menos pelo respectivo trabalho. 9. Note-se que qualquer alteração no regime jurídico de trabalho do servidor público, ainda que estabelecendo excepcionalidades ou compensando direitos, deve ser realizada por meio de lei em sentido estrito, nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição da República:

Art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (grifei).

Portanto, identifica-se a possibilidade da redução proporcional da remuneração, desde que haja expressa anuência do servidor.

Nesse mesmo sentido é a análise do jurista Luciano Ferraz, conforme artigo publicado na Coluna Interesse Público do *site* Consultor Jurídico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(www.conjur.com.br). No artigo *Proposta de redução de jornada do servidor esbarra na posição do Supremo?*, publicado em 24/8/2017, o jurista analisa a redução de jornada proposta pelo Governo Federal mediante a previsão do art. 8º da Medida Provisória n.º 792 de 2017, já anteriormente transcrito.

Afirma Luciano Ferraz que o raciocínio é mesmo de quando analisou a redução de jornada prevista no art. 23, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 23 (...)

§2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com a adequação dos vencimentos à nova carga horária.

À época, o jurista já havia concluído que a redução da remuneração somente poderia ocorrer mediante expressa concordância do servidor:

‘...para que os funcionários efetivos e estabilizados tivessem sua jornada e vencimentos reduzidos, nos termos previstos pelo artigo 23, § 2º, da LRF, portanto, seria imprescindível houvesse sua expressa concordância, lembrando que a redução haveria de ser sempre temporária’

Todavia, o dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal teve sua eficácia suspensa por medida cautelar em sede da ADI 2.238. À época, o Supremo Tribunal Federal havia considerado dois argumentos: 1-possível ofensa ao princípio da irredutibilidade de salários; 2 – extrapolação dos limites constitucionais, uma vez que o art. 169 da Constituição da República ao tratar dos limites da despesa pública não abordou como possível medida corretiva a redução da jornada de servidores com a correspondente redução da remuneração.

Todavia, o jurista conclui:

Com base no primeiro argumento do STF (irredutibilidade de vencimentos) poder-se-ia cogitar da inconstitucionalidade do artigo 8 da MPV 792/2017, porquanto ambas apresentam solução idêntica, a da redução da jornada de trabalho com a conseqüente redução proporcional da remuneração do servidor. Essa não me parece, contudo, a melhor interpretação quanto ao tema.

É cabível interpretar novamente o artigo 23, §2º da LRF no sentido de que a medida ali prevista não pode ser adotada unilateralmente pelo Poder Público, sem a concordância do servidor efetivo, tal como sustentei no passado. Afinal, a decisão do STF foi tomada em sede de medida cautelar, podendo ser revisitada no julgamento do mérito da ADI 2.238.

Com efeito, o princípio da irredutibilidade de vencimentos não se vê hostilizado quando o próprio servidor concorda com a redução da jornada/remuneração, haja vista que “valores pecuniários” são direitos sabidamente disponíveis(grifei).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, entendo que, com base na decisão do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, na posição doutrinária e no modelo adotado pelo Governo Federal, à época da Medida Provisória n.º 792/2017, é possível a redução da jornada dos servidores, com a compensação remuneratória, desde que haja autorização legal, anuência do servidor e ausência de prejuízo ao serviço público prestado ao cidadão.

Destaco que a resposta à presente Consulta apenas complementa aquelas já decididas por este Tribunal, preservando-lhes o caráter normativo.

Nesse sentido, pelo Acórdão n.º 6112/2015 o Tribunal Pleno decidiu:

Logo, possui o Município o poder/dever para legislar sobre a matéria, podendo, assim, reduzir (ou majorar) a jornada de trabalho dos seus servidores, modificando, se assim atender ao interesse público, a remuneração deles, observando, contudo, a irredutibilidade dos vencimentos daqueles já empossados, em razão do disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal³, assim como as demais garantias constitucionais⁴.

Em outras palavras, depreende-se que **é possível** que a Administração Municipal reduza a jornada de trabalho de seus servidores, **alterando ou não a remuneração deles, desde que respeitados os princípios e regras constitucionais inerentes à matéria** (Grifei).

Portanto, pela referida decisão, foi destacada a necessária observância dos princípios constitucionais. No presente caso, reitera-se essa obrigatoriedade. No entanto, em função da especificidade da questão ora examinada, há a apreciação quanto à possível redução proporcional da remuneração sem a ofensa ao princípio da irredutibilidade de salários, em face do requerimento expresso do servidor.

Com relação ao Acórdão n.º 1579/16 do Tribunal Pleno, proferiu-se entendimento no sentido da impossibilidade da redução proporcional da remuneração do servidor em face da redução da jornada. Contudo, deve-se ressaltar que, naquele caso, a hipótese era diversa, foi proposta a redução da jornada por ato

³ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

(...)”

⁴ Art. 39, § 3º, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

unilateral da Administração, ou seja, é razoável que, com a imposição de nova jornada, o servidor não seja prejudicado, estando seu vencimento protegido pelo princípio constitucional da irredutibilidade salarial. Nesse sentido, segue jurisprudência:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PREFEITO MUNICIPAL CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE PREVISTO NO ART. 1º, XIV DO DECRETO LEI Nº 201/67. DESCUMPRIMENTO DE LEI FEDERAL. DELITO FORMAL. **REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIO PROPORCIONAL ÀS HORAS TRABALHADAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONTRATO, CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO NESSE SENTIDO.** SERVIDORES COMISSIONADOS E COM FUNÇÃO GRATIFICADA. DESCABIMENTO DE DIMINUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DE PAGAMENTO DE SALÁRIO PROPORCIONAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - A redução da jornada de trabalho do servidor público e, em consequência, o pagamento de salário proporcional às horas trabalhadas, **é lícito se existir prévio contrato, convenção ou acordo coletivo nesse sentido,** o que não ocorreu no caso presente. II- No caso de servidores públicos ocupantes de cargos comissionados ou função gratificada não é permitido o pagamento de salários de forma proporcional, uma vez que não é possível a redução de sua jornada de trabalho. III- Para a caracterização do crime de responsabilidade previsto no art. 1º, XIV, do Decreto Lei nº 201/67, não se faz necessário a comprovação de efetivo dano ao Erário, por se tratar de delito formal. IV - A unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo, mantendo-se a sentença prolatada no primeiro grau em sua inteireza.

(Grifei)

(TJ-PE - APL: 201858 PE 00000524120058171240, Relator: Alexandre Guedes Alcoforado Assuncao, Data de Julgamento: 20/04/2010, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 83)

(Grifei)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REDUÇÃO. CARGA HORÁRIA E VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. SÚMULAS 271/STF. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Previsto no edital do concurso em que foram aprovados os representados/impetrantes que seus cargos teriam carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, inviável sua alteração, com redução de vencimentos, sem qualquer fundamentação plausível, por ato do gestor público municipal.
2. Face o impedimento constitucional, embutido nos arts. 7º, VI e 37, XV, da Constituição Federal de 1988, **impossível a redução vencimental imposta aos recorridos, por ferir o princípio da irredutibilidade salarial.**
3. "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". Inteligência da Súmula nº 271/STF.
4. Recurso conhecido e desprovido. Reexame - parcialmente provido.

(Grifei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(TJ-CE -3ª CÂMARA CÍVEL. PROCESSO Nº 2006.0023.6813-7/0. APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE IBICUITINGA RELATOR: DES. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Emissão em 18/2/2018).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA REMUNERATÓRIO DO SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. DIMINUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. OFENSA A NORMA EXPRESSA DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA. VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer das apelações, negando-lhes provimento, e da remessa obrigatória, para confirmar a sentença proferida em primeira instância, nos termos do voto do relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, 14 de setembro de 2015. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR RELATOR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

(TJ-CE - APL: 00000444120138060189 CE 0000044-41.2013.8.06.0189, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2015)

ADMINISTRATIVO. JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO. ODONTÓLOGA. IMPOSIÇÃO DA MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. OPÇÃO PELA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM A DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. ARTIGO 19 DA LEI Nº 8.112/90. PORTARIA Nº 1.100/2006 DA MPOG/SRH I - A discricionabilidade administrativa deve ser usada com parcimônia e de acordo com os princípios da moralidade pública, da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de desvirtuamento. II - A autora/apelante logrou êxito em Concurso Público para a Fundação Joaquim Nabuco, com regime de trabalho fixado em vinte horas semanais. Sendo nomeada no ano de 1994 para integrar o quadro permanente do FUNDAJ, sob o Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90), com jornada de trabalho de vinte horas semanais desde àquela época. III - Deve ser levado em consideração, no caso dos autos, o tempo (quase 22 anos) em que a apelante vem exercendo o cargo no regime de vinte horas para o qual se submeteu ao concurso. **IV - Apesar de a Administração poder exigir que a servidora/apelante passe a obedecer à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, posto que tal alteração, além de ter o respaldo legal, também se justifica pelo argumento da carência de serviço, a ocorrência de tal majoração para quarenta horas semanais está atrelada ao necessário aumento salarial decorrente desse incremento da jornada de trabalho. V - Na medida em que a estatutária, mediante opção funcional que lhe foi disponibilizada pela própria Administração, poderá continuar a exercer suas atividades em jornada de trabalho de vinte horas semanais, deverá ser observado o valor da remuneração até então percebido pela servidora, ou seja, sendo afastada a redução anunciada. VI - Apelação parcialmente provida, para garantir que a remuneração das servidoras siga atrelada à jornada de trabalho correspondente.**

(Grifei)

(TRF-5 - AC: 477155 PE 0021703-93.2007.4.05.8300, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 08/09/2009,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 06/10/2009 - Página: 636 - Ano: 2009)

No entanto, em face do exercício de direito subjetivo legalmente previsto à redução da jornada, sua compensação mediante a redução proporcional da remuneração não implicará a ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de salários, uma vez que há a expressa concordância do servidor na adoção do novo regime, conforme jurisprudência:

SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. DIMINUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, COM ADEQUAÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

No caso em voga, deveras, não há disputa sobre haver ocorrido redução da jornada de trabalho da autora de 40 para 30 horas semanais, **por acordo firmado entre as partes**, visto a fls. 34/35. Demais disso, e como também observei por ocasião do julgamento do agravo a que referi, a autora foi assistida pelo Diretor Presidente do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulínia, e, mais, **teve ciência e concordou expressamente que a redução da jornada pleiteada se daria com redução proporcional de vencimentos**.

Não fosse suficiente, **há previsão legal autorizante de jornada alternativa** de 30 (trinta) horas semanais, com vencimentos proporcionais em relação à jornada original de 40 (quarenta) horas semanais, observado, pois, o princípio da legalidade. É o que se lê no artigo 1º, caput e § 1º da Lei 2.354/1999 do Município de Paulínia:

Art. 1º. Os cargos e empregos da Família Ocupacional Administrativa, constantes do Anexo III referido no item 'b' do artigo 5º da Lei nº 1.295, de 15 de maio de 1990, passam a ter também a jornada alternativa de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, mantida a jornada de trabalho original de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. **Os servidores que optarem pela adoção da jornada alternativa de trabalho estabelecida no caput deste artigo e desde que atendida a conveniência do serviço público municipal, receberão seus vencimentos calculados de forma proporcional** com relação à jornada de trabalho original de 40 (quarenta) horas semanais.

Isso considerado, tem-se que a autora não sofreu redução em seus vencimentos, que permaneceram compatíveis com a carga horária, diminuição autorizada à municipalidade, como visto acima, razão por que não é possível se falar em lesão ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

(Grifei)

(TJ-SP - APL: 00058881020128260428 SP 0005888-10.2012.8.26.0428, Relator: Borelli Thomaz, Data de Julgamento: 14/08/2013, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/08/2013)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - REDUÇÃO DA JORNADA A PEDIDO DO SERVIDOR - REDUÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - PREVISÃO EXPRESSA NA LEI MUNICIPAL Nº 3.241/12 - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. - A Lei nº 3.241/12 do Município de Lagoa Santa aumentou a jornada referente a diversos cargos, mas previu a possibilidade de redução da jornada do servidor, a pedido, mediante redução proporcional da remuneração. - **Tendo sido reduzida a jornada de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, a pedido do próprio servidor, possível a redução proporcional da remuneração, conforme expressa previsão da Lei Municipal nº 3.241/12, sob pena de enriquecimento sem causa do serventuário.** - Ausente prova de que o valor recebido pelo servidor para exercício da jornada de 30 (trinta) horas no regime extinto da Lei nº 944/92 era superior ao valor posteriormente recebido pela mesma jornada de 30 (trinta) horas no regime da Lei nº 3.241/12, não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade. **(Grifei)**

(TJ-MG - AC: 10148130057869002 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/11/0017, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/11/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO. TRATAMENTO DE SAÚDE. Comprovada a condição de portador de enfermidade que exige tratamento médico específico e a impossibilidade de conciliar a realização deste com as atividades laborais, a redução da jornada de trabalho e remuneração (proporcional) do servidor atende aos interesses deste e da Administração.

(TRF-4 - REEX: 50081112520134047002 PR 5008111-25.2013.404.7002, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 19/05/2015, QUARTA TURMA)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. INSS. JORNADA DE TRABALHO. MAJORAÇÃO DE 30 (TRINTA) PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. Inexistindo direito adquirido a regime jurídico, o servidor público pode ser compelido a sujeitar-se ao aumento da carga horária de trabalho, desde que obedecidos os limites previstos no art. 19 da Lei nº 8.112/90. 2. O aumento da jornada anteriormente exercida deve ser acompanhado da contraprestação remuneratória, sob pena de violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CRFB). 3. A alteração legislativa promovida pelo artigo 160 da Medida Provisória nº 441/08, convertida na Lei nº 11.907/09, impõe aos servidores públicos integrantes da Carreira do Seguro Social o desempenho de jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, **facultando-lhes a opção pela jornada de 30 (trinta) horas semanais, mediante redução proporcional da remuneração. Tendo em vista a reestruturação remuneratória promovida pela mesma norma, não há que se falar em redução de vencimentos.** 4. Reexame necessário e apelação providos. **(Grifei)**

(TRF-3 - APREENEC: 00214422120094036100 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 25/10/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. INSS. JORNADA DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TRABALHO. MAJORAÇÃO DE 30 (TRINTA) PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. Inexistindo direito adquirido a regime jurídico, o servidor público pode ser compelido a sujeitar-se ao aumento da carga horária de trabalho, desde que obedecidos os limites previstos no art. 19 da Lei nº 8.112/90. 2. O aumento da jornada anteriormente exercida deve ser acompanhado da contraprestação remuneratória, sob pena de violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CRFB). 3. A alteração legislativa promovida pelo artigo 160 da Medida Provisória nº 441/08, convertida na Lei nº 11.907/09, impõe aos servidores públicos integrantes da Carreira do Seguro Social o desempenho de jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, facultando-lhes a opção pela jornada de 30 (trinta) horas semanais, mediante redução proporcional da remuneração. Tendo em vista a reestruturação remuneratória promovida pela mesma norma, não há que se falar em redução de vencimentos. 4. Reexame necessário e apelação providos.

(TRF-3 - APREENEC: 00214422120094036100 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 25/10/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/10/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. INSS. JORNADA DE TRABALHO. MAJORAÇÃO DE 30 (TRINTA) PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. Inexistindo direito adquirido a regime jurídico, o servidor público pode ser compelido a sujeitar-se ao aumento da carga horária de trabalho, desde que obedecidos os limites previstos no art. 19 da Lei nº 8.112/90. 2. O aumento da jornada anteriormente exercida deve ser acompanhado da contraprestação remuneratória, sob pena de violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CRFB). 3. A alteração legislativa promovida pelo artigo 160 da Medida Provisória nº 441/08, convertida na Lei nº 11.907/09, impõe aos servidores públicos integrantes da Carreira do Seguro Social o desempenho de jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, facultando-lhes a opção pela jornada de 30 (trinta) horas semanais, mediante redução proporcional da remuneração. Tendo em vista a reestruturação remuneratória promovida pela mesma norma, não há que se falar em redução de vencimentos. 4. Reexame necessário e apelação providos.

(Grifei)

(TRF-3 - APREENEC: 00214422120094036100 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 25/10/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/10/2017)

Ressalto que o mesmo entendimento predomina em âmbito privado:

RECURSO DE REVISTA . REDUÇÃO SALARIAL. Extrai-se do acórdão regional que **houve redução do salário de maneira proporcional à redução da jornada de trabalho, mediante acordo bilateral entre a empregada e a empregadora e sem vícios de consentimento. Ante o contexto descrito, não se verifica ter havido redução salarial nem alteração contratual lesiva.** É válido o ajuste de diminuição da jornada e de diminuição proporcional do salário, pois, nessa hipótese, o valor do salário-hora é preservado. Em termos relativos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não há perda salarial, razão por que a alteração contratual não implica ofensa aos arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT. Por analogia, aplicam-se as Orientações Jurisprudenciais nos 244 e 358 da SBDI-1 deste Tribunal, a fim de demonstrar que a jurisprudência desta Corte Superior admite a redução do salário de forma proporcional à redução do salário. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(Grifei)

(TST - RR: 842007920075040802 84200-79.2007.5.04.0802, Relator: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 23/11/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2011).

3 – Portanto, em face do exposto, **VOTO** no sentido de o Tribunal **conheça** da consulta ora analisada e, **no mérito**, responda:

1) *“Considerando o entendimento pacificado neste TCE/PR quanto à possibilidade de redução da jornada de trabalho de servidores públicos efetivos já empossados, poderia tal fato ser implementado por requerimento expresso do servidor interessado, fundamentado em autorização constante de lei específica e desde que aquiescente a Administração Pública respectiva?”*

Sim, pode ser instituído em âmbito municipal, mediante Lei, sistema diferenciado de jornada reduzida com a possibilidade de se conferir ao servidor o direito de requerer à Administração Pública o deferimento desse benefício. Todavia, há que se adotar cautelas em relação à eficiente gestão dos serviços públicos, a fim de que não haja prejuízos aos serviços prestados à sociedade, bem como para que não sejam criadas despesas desnecessárias com contratações de novos servidores e remuneração de horas extras em face de eventual precarização de serviços decorrente de ausência de planejamento na instituição do referido sistema.

2) *“Sendo afirmativo o item anterior, tendo em vista a maior flexibilização conferida aos Regimes Jurídicos regentes dos servidores ocupantes de cargos públicos, sempre visando a supremacia do interesse público e a inexistência de ausência de prejuízo à população, poderia ser verificada a redução proporcional da remuneração anterior a partir da efetivação de eventual redução da jornada laborativa?”*

Em face do exercício de direito subjetivo legalmente previsto à redução da jornada, sua compensação mediante a redução proporcional da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

remuneração não implicará a ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de salários, desde que haja expressa concordância do servidor na adoção do novo regime.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer da consulta ora analisada e, **no mérito**, responder nos seguintes termos:

1) *“Considerando o entendimento pacificado neste TCE/PR quanto à possibilidade de redução da jornada de trabalho de servidores públicos efetivos já empossados, poderia tal fato ser implementado por requerimento expresso do servidor interessado, fundamentado em autorização constante de lei específica e desde que aquiescente a Administração Pública respectiva?”*

Sim, pode ser instituído em âmbito municipal, mediante Lei, sistema diferenciado de jornada reduzida com a possibilidade de se conferir ao servidor o direito de requerer à Administração Pública o deferimento desse benefício. Todavia, há que se adotar cautelas em relação à eficiente gestão dos serviços públicos, a fim de que não haja prejuízos aos serviços prestados à sociedade, bem como para que não sejam criadas despesas desnecessárias com contratações de novos servidores e remuneração de horas extras em face de eventual precarização de serviços decorrente de ausência de planejamento na instituição do referido sistema.

2) *“Sendo afirmativo o item anterior, tendo em vista a maior flexibilização conferida aos Regimes Jurídicos regentes dos servidores ocupantes de cargos públicos, sempre visando a supremacia do interesse público e a inexistência de ausência de prejuízo à população, poderia ser verificada a redução proporcional*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da remuneração anterior a partir da efetivação de eventual redução da jornada laborativa?”

Em face do exercício de direito subjetivo legalmente previsto à redução da jornada, sua compensação mediante a redução proporcional da remuneração não implicará a ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de salários, desde que haja expressa concordância do servidor na adoção do novo regime.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente